



Projeto de Lei Municipal nº 2.989/2025,

de 05 de março de 2025.

Autoriza o Município a efetuar o protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, e dá outras providências.

JOSÉ AMARILDO GRITTI, Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal de Mariano Moro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Considerando: O disposto na Cartilha de Racionalização da Cobrança da Dívida Ativa Municipal – Novembro de 2024, oriunda do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando: A Resolução nº 547/2024, de 22 de Fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que “Institui Medidas de Tratamento Racional e Eficiente na Tramitação das Execuções Fiscais Pendentes no Poder Judiciário, a partir do Julgamento do Tema 1184 da Repercussão Geral do STF”.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, após notificação administrativa extrajudicial, a enviar para protesto as Certidões de Dívida Ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município.

Art. 2º - Compete a Secretaria Municipal de Fazenda levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa - CDA emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município, de créditos com valor superior à 50 (Cinquenta) Unidades de Referência Municipal - URM's e cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, fica autorizado o ajuizamento da ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no tabelionato competente.

Art. 3º - A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Secretaria Municipal de Fazenda a adoção das medidas cabíveis para este fim.

Art. 4º - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos,



requerendo que se proceda a baixa do protesto, sendo este encaminhamento de responsabilidade exclusiva do devedor.

Art. 5º - O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir de que trata esta Lei, serão custeadas pelo devedor, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 6º - O Município e o Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca poderão firmar contrato de prestação de serviços, com base na Lei de Licitações, dispondo sobre as condições para realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observando o disposto na legislação pertinente.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Convênio com o Instituto de Estudos de Protesto do Rio Grande do Sul - IEPTB-RS, objetivando a dispensa do Município do pagamento dos emolumentos e quaisquer outras despesas destinadas ao Tabelião de Protestos, em razão da apresentação para protestos de títulos executivos representativos de créditos do Município, nos termos da Minuta em anexo (doc. 01).

Art. 8º - Fica ainda autorizado o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a inscrição dos referidos créditos em outros órgãos restritivos de crédito.

Art. 9º - Esta lei poderá ser regulamentada através de Decreto Municipal no que couber.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, no local de costume, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mariano Moro/RS, aos cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco.

JOSÉ AMARILDO GRITTI

Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal



(54) 3524-1141



ADMINISTRACAO@PMMARIANOMORO.COM.BR



RUA MIGUEL DETONI, 201, CENTRO, MARIANO MORO-RS



WWW.PMMARIANOMORO.COM.BR



ANEXO I

CONVÊNIO - CENTRAL DE REMESSA DE ARQUIVOS DO RIO GRANDE DO SUL.

PARTE I

Nome IEPTB-RS

Razão Social	Instituto de Estudos de Protesto do Rio Grande do Sul				
CNPJ	20.256.306/0001-10				
Endereço	Rua 24 de outubro			Número	605
Bairro	Moinhos de Vento	Cidade	Porto Alegre/RS	CEP	90.430-030
Representante	Romário Pazutti Mezzari				

PARTE II

Nome

Razão Social				
CNPJ				
Endereço				Número
Bairro		Cidade		CEP
Responsável				CPF

Considerando a clara disposição do art. 1 da Lei n 9492, de 1997, que estabelece o protesto como ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, conjugada à inexistência de qualquer disposição legal que imponha vedação à utilização do serviço de protesto de títulos pelas entidades da Administração Pública;

Considerando, ainda, a imperativa necessidade de estabelecer a dispensa do Município, pessoa jurídica de direito público, do pagamento dos valores dos emolumentos e de quaisquer outras despesas, destinados aos senhores Tabeliães de Protesto, relativas à apresentação para protesto dos títulos executivos representativos de créditos do Município, inclusive nos casos de desistência e cancelamento do protesto por decisão administrativa, e de suspensão ou sustação do protesto por decisão judicial definitiva ou não.

Por este instrumento de Convênio, o IEPTB-RS, e o Município de Mariano Moro - RS, doravante designado APRESENTANTE, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Termo de Convênio, o qual será regido mediante as cláusulas e condições dispostas a seguir:

DO OBJETO

Cláusula Primeira

1 – Constitui objeto deste TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA a remessa para protesto de CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA.



2 – Fica estabelecido que o envio a protesto dos títulos referidos no item acima, será feito independente do prévio depósito do valor relativo a emolumentos e quaisquer outras despesas, os quais devem ser pagos na forma prevista no item seguinte.

3 – Os emolumentos, custas, e quaisquer outras despesas serão pagos pelos devedores, na seguinte conformidade:

§1º no ato elisivo do protesto;

§2º no ato de parcelamento da dívida, quando o devedor quitará a dívida ou realizará a negociação, o apresentante exigirá o comparecimento do devedor ao cartório para efetuar o pagamento dos emolumentos, evitando ou cancelando o protesto.

§3º No ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, quando protestado o título, devendo o cálculo ser feito com base nos valores da tabela e das despesas em vigor na data em que ocorrer o respectivo cancelamento.

4 – Também constitui objeto deste termo, a renúncia por parte do Tabelião de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida à percepção dos emolumentos e de outras despesas nas hipóteses de desistência e cancelamento do protesto por remessa indevida, e de suspensão ou sustação do protesto por decisão judicial definitiva ou não.

5 - Após encaminhado o pedido de protesto à Central de Remessa de Arquivos - CRA, o Município fica impedido de aceitar o recebimento da quantia correspondente diretamente do devedor, enquanto estiver tramitando o pedido de protesto no âmbito do tabelionato.

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Cláusula Segunda

O IEPTB-RS receberá eletronicamente e, de forma centralizada, por meio da Plataforma Online, os arquivos de REMESSA de títulos para apontamento, desistências e cancelamentos, encaminhados pelo APRESENTANTE, a serem distribuídos aos cartórios de protesto do Rio Grande do Sul.

DAS RESPONSABILIDADES E DOS PROCEDIMENTOS

Cláusula Terceira

1 – É de responsabilidade do apresentante – Município, o conteúdo dos dados fornecidos ao IEPTB-RS, cabendo ao Tabelionato a mera instrumentalização dos títulos, bem como a verificação dos caracteres formais extrínsecos, não devendo imiscuir-se nas causas que ensejaram sua criação.

2 – O Município, por seu órgão competente, compromete-se a adotar as providências e cautelas administrativas necessárias para evitar pedidos de desistência e/ou cancelamento de protestos, em decorrência de indevida remessa de títulos a protesto.

Parágrafo Único - Nos casos da necessidade de desistência e/ou cancelamento do protesto a pedido do Município, por remessa indevida a protesto, será enviado por escrito o pedido contendo os motivos pelos quais está sendo procedida a desistência ou o cancelamento. Nestes casos, esta solicitação expressa é condição *sine qua non* para a dispensa do pagamento dos emolumentos e quaisquer outras despesas.



3 – Ocorrendo pagamento por parte do devedor, ou celebrado respectivo acordo para parcelamento da dívida, antes ou depois do protesto, o pedido de desistência e/ou do cancelamento do protesto será expedido pelo Município, por seu órgão competente, constando que o devedor deverá arcar com o pagamento dos emolumentos e quaisquer despesas, inclusive as relativas à intimação.

4 – Os títulos deverão ser encaminhados no primeiro decêndio de cada mês, preferencialmente, por meio eletrônico, em conformidade com o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, juntamente com a respectiva Guia de Recolhimento.

5 – O Município deverá estar conveniado a uma instituição bancária para receber os pagamentos dos títulos por parte do Tabelionato através da Guia de Recolhimento.

6 – Quando do pagamento por parte do devedor, o Tabelionato fica obrigado, sob as penas da lei, a efetuar, no prazo de 1 dia, o pagamento da Guia e encaminhar o respectivo arquivo de retorno.

DA DESISTÊNCIA AUTOMÁTICA

Cláusula Quarta

1 – Caso o Tabelião não consiga efetuar a intimação do devedor em até 3 (três) dias úteis antes do término do mês de envio a protesto, ou, perceba que, uma vez efetuada a intimação, não haverá tempo hábil para que o recolhimento da GA, GNRE ou DARF seja feito dentro do vencimento, o trâmite do protesto deverá ser automaticamente cancelado e devolvido por parte da serventia.

§1º Nessa hipótese, a CDA será devolvida ao apresentante com o código específico da irregularidade, permitindo assim, o reenvio da CDA pelo apresentante nos meses subsequentes.

§2º Ocorrendo a hipótese prevista nesta cláusula, o apresentante estará dispensado de recolher emolumentos, custas, contribuições e demais despesas.

§3º O Tabelião que não observar o previsto nesta cláusula, havendo pagamento do título pelo devedor após o vencimento, será responsável pelo pagamento da diferença do valor do título em virtude da atualização de taxas, juros e multa.

§4º As CDAs que forem objeto de desistência nas condições desta cláusula serão devolvidas ao Apresentante acompanhadas de código específico que possibilite a sua identificação e o seu reenvio nos meses seguintes.

DA VIGÊNCIA DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Cláusula Quinta

1 – O presente termo de cooperação técnica é firmado pelo prazo de 12 (doze) meses, contados desta data, podendo ser prorrogado, passando a vigorar por prazo indeterminado após o decurso deste prazo.

DAS ALTERAÇÕES



(54) 3524-1141



RUA MIGUEL DETONI, 201, CENTRO, MARIANO MORO-RS



ADMINISTRACAO@PMMARIANOMORO.COM.BR



WWW.PMMARIANOMORO.COM.BR



Cláusula Sexta

1 – Este termo de cooperação técnica poderá ser alterado, de comum acordo, por meio de instrumento aditivo, para a criação e adoção de novos mecanismos que propiciem o aperfeiçoamento da realização do objeto ajustado.

DA DENÚNCIA

Cláusula Sétima

1 – Este termo de cooperação técnica poderá ser denunciado, a qualquer tempo pelos partícipes, mediante notificação escrita, reputando-se extinto 60 (sessenta) dias após o recebimento da notificação por qualquer dos contratantes, sem que disto resulte ao partícipe denunciado o direito a reclamação ou indenização pecuniárias.

DO FORO

Cláusula Oitava

1 – Fica eleito o foro de Porto Alegre - RS, para dirimir eventuais questões decorrentes da execução do presente termo de cooperação técnica, quando não resolvidas de comum acordo na esfera administrativa, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este instrumento, em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas, que também o assinam, para que surta seus jurídicos efeito
s.

Porto Alegre, RS, XX de Março de 2025.

VALDECIR MARIANO PINTO
Prefeito Municipal



(54) 3524-1141



ADMINISTRACAO@PMMARIANOMORO.COM.BR



RUA MIGUEL DETONI, 201, CENTRO, MARIANO MORO-RS



WWW.PMMARIANOMORO.COM.BR



MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 2.989/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei Municipal ora apresentado tem por objetivo obter autorização legislativa para que o Município possa inscrever o nome dos devedores em órgãos restritivos de crédito.

Destacamos que a referida medida, que antes era facultativa, agora, conforme demonstrado na Cartilha lançada pelo TCE/RS e em Resolução do Conselho Nacional de Justiça, passa a ser obrigatória para a cobrança dos créditos de responsabilidade do Município.

Salientamos que a medida é imperativa, sob pena, inclusive, de responsabilidade pessoal do Gestor – em decorrência da não adoção das medidas pertinentes e necessária para adequada cobrança da dívida ativa municipal.

Diante do exposto, solicitamos a análise do presente pleito pelos Nobres Vereadores, esperando que o mesmo tenha acolhida junto à esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSÉ AMARILDO GRITTI

Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal



(54) 3524-1141



RUA MIGUEL DETONI, 201, CENTRO, MARIANO MORO-RS



ADMINISTRACAO@PMMARIANOMORO.COM.BR



WWW.PMMARIANOMORO.COM.BR